Política Antitruste Preventiva no Brasil e na Argentina: comparação dos ambientes normativo e institucional

Enrico Spini Romanielo¹
Ana Paula Avellar²

Área 7 – Trabalho, Indústria e Tecnologia Submetido às Comunicações

Resumo

O presente artigo tem como objetivo apresentar a política antitruste preventiva no Brasil e na Argentina, realizando uma comparação entre seus ambientes normativo e institucional. Para tanto, faz-se primeiramente uma apresentação do movimento Direito & Economia, cujas idéias servirão como substrato teórico para todo o estudo. Demonstra-se, com isso, a importância da aproximação e interação entre as duas ciências, principalmente no que diz respeito à defesa da concorrência. Justifica-se a escolha do Brasil e da Argentina como objeto de análise, sendo os motivos principais a aproximação geográfica que permite intenso intercâmbio comercial, a predominância das duas economias no âmbito do Mercosul e o alto volume de investimento e de operações de fusões e aquisições entre os dois Estados. Feito isso, traçam-se as características marcantes da política antitruste preventiva vigente no Brasil e na Argentina, comparando seus ambientes normativo e institucional. Como resultado, percebe-se que os ambientes normativos são semelhantes, o que não ocorre com os ambientes institucionais, sendo o brasileiro mais estável e independente. Conclui-se que é necessária a criação urgente de um órgão dotado de maior independência na Argentina, substituindo a atual autoridade antitruste, a fim de garantir maior segurança e previsibilidade aos agentes. Por outro lado, faz-se mister também uma maior cooperação das autoridades antitruste dos dois países, o que poderia promover uma aplicação mais uniforme da legislação, bem como um ambiente institucional mais seguro e efetivo.

Abstract

The aim of this paper is describe the merger and aquisition control policy in Brazil and Argentina, comparing both normative and institutional environments. In order to do it, it's presented the main ideas about Law & Economics wich are going to be the theorical basis for the whole article. After that, the choice of Brazil and Argentina as analysis object is justified by the geografical proximity, which possibilites great comercial exchange; the fact that both economies are predominant in Mercorsur; and the high level of investment and number of mergers and aquisitions operations between the two countries. In a third moment, the main characteristics of the merger and aquisition control policy in Brazil and Argentina are presented, doing a comparisson between the two policies. As results, the normative environments of both countries are similar, but the institutional are not. The Brazilian one is far much independent and stable. As conclusions, it's important that

¹ Acadêmico do Instituto de Economia e da Faculdade de Direito *Prof. Jacy de Assis*, ambos da Universidade Federal de Uberlândia.

² Professora do Instituto de Economia da Universidade Federal de Uberlândia.

Argentina creates the Tribunal Nacional de Defensa de la Competencia quickly to ensure more security and previsibility to the agents. Along with that, it's also necessary that both antitrust authorities cooperate, ensuring enforcement to the competition laws, as well as a more secure and effective institutional environment.

1 – O Movimento Direito & Economia: base fundamental para a análise antitruste

Quando se discute política antitruste e defesa da concorrência, impossível é tentar separar o Direito da Economia. Trata-se de um dos campos onde as duas ciências mais se aproximam e se interagem, exigindo tanto do jurista um substrato teórico proveniente da economia, como do economista uma boa noção do ambiente normativo e institucional que o cerca.

É neste sentido que se coloca o Movimento Direito & Economia. Suas origens remontam a autores clássicos como Adam Smith e Jeremy Bentham, tendo sido desenvolvido mais fortemente, contudo, no século XX.

Trata-se fundamentalmente de um grande movimento, o qual não é, absolutamente, uniforme. Diversas são as correntes de interpretação em seu âmago, tais como a Escola de Chicago, a Escola da Public Choice, os Institucionalistas e os Neo-Institucionalistas, o Movimento dos Estudos Críticos entre outros. ³

Este será o aparato teórico utilizado no presente artigo. Reconhecendo a intensa interação entre o Direito e a Economia, principalmente no tema de defesa da concorrência, busca-se analisar o ambiente normativo e institucional do controle preventivo da concorrência no Brasil e na Argentina.

A comparação entre os dois ambientes poderá indicar a necessidade de uma maior harmonização entre as políticas antitruste dos dois países a fim de catalisar os investimentos entre eles, e, assim, dinamizar o processo de integração do Mercosul. Da mesma forma, a comparação é campo fértil para se apontar eventuais falhas em ambos os sistemas.

³ PINHEIRO & SADDI, 2005, p. 85.

Nesse debate, mister se faz o abandono do purismo kelseniano segundo o qual o Direito deve ser visto como uma ciência isolada das demais. ⁴ Por outro lado, o economista não pode se ver fechado e limitado a modelos que fazem, no máximo, simplificar a realidade. As duas ciências devem interagir para que se tenha uma melhor compreensão da complexa realidade.

Contudo, em que pese as diversas correntes de pensamento dentro do movimento, o que interessa para o presente artigo é a idéia fundamental que está imbuída na aproximação entre o Direito e a Economia. "O termo se refere a métodos de economia para resolver problemas legais e, inversamente, como o direito e as regras legais exercem impactos sobre a economia e seu desenvolvimento". ⁵

Essa é, portanto, a idéia central do movimento: a utilização de métodos econômicos para analisar o ambiente normativo, tanto predizendo os efeitos da aplicação de determinada norma como estabelecendo recomendações de políticas e regras legais baseadas em seus efeitos econômicos ⁶; e, por outro lado, a percepção de que ambiente normativo e institucional pode afetar a economia e a atuação dos agentes.

Pinheiro, ao discutir o impacto do Poder Judiciário como uma instituição econômica, coloca que a interação entre o Direito e a Economia vem crescendo cada vez mais no mundo globalizado. Como catalisador desse crescimento, apresenta-se o processo de integração regional, dentre elas a brasileira, cada vez mais dependente de regulação e de contratos.

Contratos e regulação que envolvem essencialmente economistas e profissionais do direito. [...] Há várias formas de pensar a relação entre o direito e a economia no contexto da globalização. Usualmente, e o Brasil não é exceção, economia e direito interagem em torno de temas relativos ao que se convencionou chamar de direito econômico, envolvendo questões de *antidumping*, *antitrust* e comércio internacional.⁷

Sztajn e Zylbersztajn também apontam para a necessidade da aproximação entre o Direito e a Economia. Sustentam os autores que a análise econômica deve necessariamente

-

⁴ Hans Kelsen escreve a obra Teoria Pura do Direito pregando um corte metodológico no estudo do Direito. Este deveria ser analisado de forma pura, livre da intervenção de outras ciências, como Política e Economia. Para tanto, ver KELSEN, 2006.

⁵ PINHEIRO & SADDI, 2005, p. 88.

⁶ PINHEIRO & SADDI, 2005, p. 88.

⁷ PINHEIRO, 2003, p.1.

prestar atenção ao ambiente normativo no qual estão inseridos os agentes, considerando, portanto, os constrangimentos comportamentais impostos pelo Direito. Da mesma forma, o direito não pode ignorar as consequências econômicas, os impactos sobre a distribuição ou alocação de recursos que a aplicação das normas acarretam, é dizer, existe uma influência recíproca entre Direito e Economia. 8

Corroborando este argumento, Williamson atesta: "Ainda que não seja unanimidade, a Análise Econômica do Direito é largamente reconhecida como um caso de sucesso". 9

Neste sentido, merece destaque a contribuição que dois autores deram para que essa visão pudesse ser reconhecida como um caso de sucesso. Refere-se a Ronald Coase e Olivier Williamson. Não se entrará em muitos detalhes acerca dos trabalhos de ambos os autores, pois escaparia do objetivo e dimensão do presente estudo.

Coase, vencedor do Prêmio Nobel de Economia de 1991 por sua descoberta e descrição do significado de custos de transação e direitos de propriedade e funcionamento e estrutura institucional da economia¹⁰, escreve em 1937 importante artigo intitulado *The* Nature of the Firm. O autor busca identificar quais as razões que levam ao surgimento de uma firma na economia: "Our task is to attempt to discover why a firm emerges at all in a specialized exchange economy". 11

A resposta para tal pergunta vem imediatamente e é de clareza peculiar: porque existem custos para utilizar o mecanismo de preços no mercado. Esses custos, obviamente, não são relacionados à produção. Percebe-se que Coase não menciona que a firma produz algo para ter que suportar os custos do mecanismo de preços, ou seja, o simples fato de utilizá-lo acarreta custos consideráveis para o agente.

O custo mais evidente dessa natureza é o de descobrir quais são os preços relativos vigentes no mercado. Outro custo importante é o de estabelecer diversos contratos para cada transação a ser realizada. Outra desvantagem é a necessidade de celebração de contratos de longo prazo, o que dificulta a previsão do que as partes esperam entre si. 12

PRIZE. NOBEL Disponível em: http://nobelprize.org/nobel_prizes/economics/laureates/1991/index.html. Acesso em 25 de março de 2007.

¹² COASE, 1993, p. 21.

SZTAJN & ZYLBERSZTAJN, 2005, p. 3.

⁹ WILLIAMSON, 2005, p. 16.

¹¹ COASE, 1993, p. 20.

Existindo tais custos, a firma emerge como possibilidade de redução dos mesmos. Nas palavras do autor: "We may sum up this section of the argument by saying that the operation of a market costs something and by forming na organization and allowing some authority to direct the resources, certain market costs are saved". ¹³

É dizer, a organização em torno da firma permite a redução de custos relevantes que não estão associados à produção. "Em outras palavras, empresas, isto é, organizações que decidem hierarquicamente a alocação dos fatores de produção no seu interior, substituindo o mecanismo de mercado, existem porque os custos de transação, ou seja, os custos de recorrer ao mercado, são significantes entre as etapas de seu processo de produção". ¹⁴

É a partir de Coase, então, que se iniciam os estudos econômicos nos quais os custos de produção não são os únicos considerados relevantes: os de transação também o são. Até 1937, embora havia alguns economistas que reconheciam a existência de tais custos, os mesmos eram considerados negligenciáveis, indignos de maior atenção. A firma era vista como uma função de produção, cabendo ao economista conhecer a relação matemática entre os insumos e o produto, calculando a quantidade ótima que maximizaria os lucros. ¹⁵

Coase abre a possibilidade de enxergar a firma não como uma simples função de produção, mas como um nexo contratual, um emaranhado de contratos:

Se a 'firma' pode ser entendida como um nexo de contratos, então problemas de quebras contratuais, de salvaguardas, de mecanismos criados para manter os contratos e, especialmente, mecanismos que permitam resolver problemas de inadimplemento, total ou parcial, dos contratos, sejam tribunais ou mecanismos privados, passam a ter lugar de destaque na Economia. ¹⁶

Demonstrada a contribuição de Coase para o desenvolvimento da Análise Econômica do Direito, cabe apresentar agora, sucintamente, a contribuição de Williamson.

Williamson, utilizando-se da crítica coasiana à firma como função da produção, elabora a Teoria dos Custos de Transação.

A motivação para esta vertente é a percepção de que a Teoria Neoclássica é pouco útil para estudar aspectos da atividade econômica, vez que toma pressupostos

¹³ COASE, 1993, p. 22.

¹⁴ FIANI, 2002, p. 268.

¹⁵ FIANI, 2002, p. 267.

¹⁶ SZTAJN & ZYLBERSZTAJN, 2005, p. 7.

simplificadores que negam a relevância prática de instituições da economia, contradizendo o que se observa na prática. 17

Esta teoria afasta, portanto, os postulados da Teoria Neoclássica, por serem deveras simplificadores, não espelhando a realidade. Primeiramente, deve-se considerar que os agentes econômicos não são dotados de racionalidade ilimitada, sendo, sim, parcialmente racionais. Eles buscam satisfazer seus interesses, "mas estão sujeitos a restrições cognitivas que podem transformar a capacidade de processamento mental no fator mais importante a ser economizado". 18

Além da racionalidade limitada dos agentes, a Teoria dos Custos de Transação pressupõe que os agentes econômicos são oportunistas. É dizer: buscam seu interesse próprio de maneira mais forte, podendo passar por práticas desonestas, incluindo mentir, trapacear, roubar, ocultar informações etc. Sendo assim, o agente somente respeitaria as regras do jogo se esse respeito lhe convier. 19

Ou seja, ao contrário do pregado pela Teoria Neoclássica, a Teoria dos Custos de Transação assevera que os agentes não são totalmente racionais, e sim parcialmente. Não conseguem e não podem prever os acontecimentos futuros com certeza, podendo, no máximo, realizarem especulações. Além disso, os agentes são oportunistas, isto é, buscam maximizar seu proveito com malícia, desprezando o interesse alheio.

Sabendo de tais pressupostos, tem-se que transação é o evento que ocorre quando um bem ou serviço é transferido por meio de uma interface tecnologicamente separável. Ou seja, fenômenos como a celebração de um contrato de compra e venda de insumos necessários para o processo produtivo ou um contrato de prestação de serviços (transportes, por exemplo) entre duas empresas acarretam custos para os agentes.

Trata-se, deste modo, dos custos associados ao estabelecimento dos contratos que organizam uma certa atividade. Sendo assim, os agentes buscam formas diversas de minimizar esses custos de transação. Uma delas é, sem dúvida, a concentração, a organização em hierarquia.²⁰

¹⁷ PINHEIRO & SADDI, 2005, p. 61. ¹⁸ PINHEIRO & SADDI, 2005, p. 65.

¹⁹ PINHEIRO & SADDI, 2005, p. 65.

²⁰ Segundo a teoria, existem três níveis de associação entre os agentes: o mercado (onde não há integração), a rede (pequena integração, mantendo-se a independência das firmas) e a hierarquia (efetiva integração, inexistindo independência). Dessa forma, dependendo da incerteza que reina no ambiente, da freqüência que

A contribuição de Williamson reside, pois, "[...] no fato de que as formas de governança serão arquitetadas buscando lidar com possibilidades futuras de rompimento contratual. [...] O ambiente institucional tem papel relevante, podendo afetar a arquitetura da organização". ²¹

2 – Brasil e Argentina: aproximação econômica

Pretende o presente trabalho avaliar os ambientes institucionais e normativos do Brasil e da Argentina no que diz respeito à política antitruste preventiva. Antes, contudo, de se adentrar à análise do complexo normativo e institucional, cabe justificar, primeiramente, a escolha dos países em questão.

Primeiramente, tem-se a aproximação geográfica entre eles, o que facilita enormemente o intercâmbio comercial.

Além disso, ambos passaram por crises econômicas endêmicas na década de 1980 ocasionadas por fatores comuns, ainda que as respostas dadas tenham sido bastante distintas. O certo é que, após a flexibilização cambial, com o abandono da âncora cambial no final da década de 1990 e início de 2000, ambos os países parecem estar experimentando uma gradativa recuperação. ²²

No âmbito do Mercosul, as duas economias desempenham papel de destaque como condutoras do processo. A própria origem do bloco remonta a tentativas de aproximação entre os dois países, como ensina Almeida: "O Mercosul é um projeto integracionista que vem se desenvolvendo desde meados dos anos 80, a partir das primeiras tentativas de cooperação econômica entre o Brasil e a Argentina". ²³

Para se ter uma noção do papel de destaque das economias argentina e brasileira no bloco, basta analisar o Produto Interno Bruto (PIB) dos Estados membros do bloco.

²² Enge, em seu trabalho, estabelece as razões que levaram à chamada década perdida tanto no Brasil como na Argentina, detalhando as respostas políticas e econômicas dadas em cada caso. O autor ainda coloca as possibilidades que se tem para que uma maior convergência macroeconômica se dê entre os dois países, que lideram informalmente o processo de integração do Mercosul. Para tanto, ver: ENGE, 2005.

²³ ALMEIDA, 1998, p. 109.

são realizadas as transações, bem como da especificidade do artigo transacionado, os agentes preferem associar-se na forma de hierarquia, minimizando os custos de transação e melhorando sua eficiência.

²¹ SZTAJN & ZYLBERSZTAJN, 2005, p. 9.

Tabela 1 – PIB dos	países membros do Mercosul nos ano	s 2000, 2004 e 2005 (US \$ bi) 24

	2000	2004	2005
Argentina	284,2	153,3	183
Brasil	601	604	794
Paraguai	7,7	7,4	8,2
Uruguai	20,7	13,2	16,8

Fonte: World Bank (2006).

Percebe-se que o PIB em 2005 do bloco era da ordem de US\$ 1.002 bi, dos quais US\$ 977 bi eram provenientes das participações brasileira e argentina. Ora, trata-se de 97,5% do PIB total do Mercosul, o que mostra a prevalência das duas economias no bloco.

Ademais, pode-se perceber também o intercâmbio de investimentos diretos entre os dois países, o fluxo bilateral de investimentos entre Argentina e Brasil:

Tabela 2 – Fluxos Bilaterais de Investimentos Diretos Brasil e Argentina de 1990 a 2000 (US\$ milhões)

	1990/1997	1998/2000	Total
Investimentos das empresas brasileiras na Argentina	1.207	1.529	2.736
Investimentos das empresas argentinas no Brasil	1.017	5.535	6.372
Total	2.224	6.884	9.108

Fonte: CEP (1998, n. 20, Tabela 8.1).

Vê-se, pois, o alto intercâmbio de capital entre os dois países, sendo o Brasil alvo de investimentos de empresas argentinas e vice-versa.

No que tange a operações de fusão e aquisição, é dizer, atos de concentração a ser analisados pela autoridade antitruste, objeto do presente trabalho, mister observar que Bonelli afirma que essas operações têm ganhado cada vez mais relevância e participação na economia dos países. No Mercosul, não poderia ser diferente:

O movimento de internacionalização das economias do Mercosul tem sido acompanhado de uma onda de F&A (fusões e aquisições) que é em

²⁴ A Venezuela aderiu posteriormente ao bloco, ingressando no Mercosul pelo Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul, celebrado na cidade de Caracas aos 4 de julho de 2006. MERCOSUL. *Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul*. Disponível em: < http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>. Acesso em 24 de fevereiro de 2007. Não se inseriu os dados da Venezuela pois as informações obtidas se referem a período anterior à adesão venezuelana.

tudo semelhante à observada em inúmeros outros países fora da região. O papel do IDE nessas operações é, aparentemente, expressivo. Esse tipo de operação, como se sabe, ocorre em fases ao longo do tempo. As operações são motivadas por estratégias tanto defensivas quanto ofensivas de empresas e grupos econômicos em busca de expansão, captura de sinergias e consolidação de mercados. 25

As operações de concentração de mercado, leia-se fusões e aquisições, vêm adquirindo cada vez mais importância na economia dos dois países, bem como representam grande parte do Investimento Direto Estrangeiro (IDE) dirigido a ambos.

Pela tabela abaixo pode-se visualizar a quantidade de operações de fusões e aquisições entre esses dois países.

Tabela 3 – Aquisições de Empresas Argentinas no Brasil e Vice-Versa – 1990/2000

Setores	Compras Argentinas		Compras Brasileiras	
	1990/97	1998/2000	1990/97	1998/2000
Derivados de Petróleo e Gás	0	27	0	0
Construção	73	0	0	0
Alimentos e Bebidas	152	21	60	0
Energia Elétrica	100	0	0	0
Transporte	132	0	8	54
Petroquímica	70	13	0	0
Automobilístico e Autopeças	20	70	39	0
Têxtil e Vestuário	0	0	46	2
Bancos e Serviços Financeiros	52	0	0	225
Máquinas e Equipamentos	0	0	10	0
Petróleo e Gás	23	0	31	0
Fabricação de Plásticos	0	0	23	0
Outras Manufatureiras	15	0	25	0
Químicos	0	0	6	0
Fabricação de Produtos Metálicos	0	0	10	20
Materiais de Construção	0	0	5	0
Total	636	131	262	300

Fonte: CEP (1998 e 1999).

Um grande número de aquisições tem sido levado a cabo entre os dois países, o que justifica o estudo mais atencioso do ambiente institucional da política antitruste vigente nos mesmos. Por fim, mostra-se a participação brasileira nas fusões e aquisições processadas na Argentina em 2005.

²⁵ BONELLI, 2000, pp. 4 e 5.

	_
Estados Unidos	40%
Brasil	29%
Argentina	17%
África do Sul	4%
Espanha	4%
Chile	2%
Resto	5%

Tabela 4 – Participação em fusões e aquisições na Argentina – 2005

Fonte: CEP. Centro de Estudios para la Producción. La inversión estranjera em la Argentina. Resultados año 2005.

Observa-se que em parte considerável das operações de fusões e aquisições o Brasil esteve envolvido, revelando a intensa inter-relação que as duas economias apresentam.

Neste sentido, sistematizam-se as razões para a escolha dos dois países: primeiramente, a aproximação geográfica que facilita o comércio; o fato de terem passado por crises semelhantes, e estarem ambas em um processo de recuperação; são as duas economias mais expressivas dentro do Mercosul; e, por fim, o número de operações de fusão e aquisição entre os países é grande, o que justifica, portanto, uma maior atenção ao ambiente normativo e institucional dos mesmos.

3 – A política antitruste preventiva no Brasil

Pode-se afirmar que existiram três fases da política antitruste no Brasil. Ainda que já em 1934, a Constituição brasileira, em seu art. 115, protegia a liberdade econômica como bem jurídico constitucional, não havia uma preocupação concreta nem uma atuação estatal que caracterizasse uma política antitruste. Faltava aos industriais da época capital e técnica para superar certos problemas na economia brasileira. ²⁶

Assim, a primeira fase da política antitruste brasileira inicia-se em 1962, com a Lei 4.137/62. Este diploma normativo cria o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), sem, contudo, dar-lhe autonomia e independência necessárias a um bom desempenho da autoridade antitruste.

Não havia muita segurança na aplicação da lei. "Um dos principais problemas enfrentados na concretização das disposições da Lei 4.137 pelo CADE derivou da atuação

²⁶ FORGIONI, 1998, pp. 100 e 104.

do Poder Judiciário, agindo para salvaguarda das garantias individuais dos cidadãos, constitucionalmente assegurados". ²⁷ Ora, isso retirava o poder das decisões do CADE, visto que eram freqüentemente revistas no Judiciário.

Não havia qualquer previsão acerca de um controle de atos de concentração na Lei de 1962, pois a política econômica então adotada era focada no sentido de estimular fusões e incorporações. ²⁸

A segunda fase da política antitruste brasileira inicia-se em 1991, com a promulgação da Lei 8.158. Cria-se a Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE), a qual atuaria ao lado do CADE, na tentativa de celerizar o processo administrativo de averiguação de condutas anticompetitivas. Não apresentava, ainda, qualquer dispositivo acerca de uma política preventiva.

Santacruz, avaliando a atuação do CADE, dispõe que sua atuação foi muito tímida até meados da década de 1990. ²⁹ O órgão não tinha condições de operar de forma razoável até a edição da Lei 8.884/94, marco que inicia a terceira fase da política antitruste brasileira.

A Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, é a atual lei antitruste vigente no país. Inaugura-se, assim, o controle de atos de concentração no direito brasileiro, além de impor significativas mudanças na defesa da concorrência no Brasil.

O art. 54 da Lei 8.884/94 assevera:

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade. ³⁰

A política antitruste preventiva é visualizada, portanto, neste dispositivo do diploma legal brasileiro.

Contudo, não é todo ato de concentração que deve ser analisado pela autoridade antitruste, vez que não são todos atos dessa natureza que implicam em restrição ou prejuízo

²⁷ FORGIONI, 1998, p. 127.

²⁸ FORGIONI, 1998, p.128.

²⁹ SANTACRUZ, 2000.

³⁰ BRASIL. *Lei* 8.884/94. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm. Acesso em 25 de março de 2007.

à concorrência. Fusões entre pequenas empresas, por exemplo, não constituem ameaça ao sistema como um todo. ³¹

Dessa forma, o parágrafo terceiro do art. 54 dispõe que será objeto de análise obrigatória da autoridade antitruste todo ato de concentração que implique em participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante (disposição esta presente ainda no art. 20 da Lei, que presume que a participação de vinte por cento ou mais do mercado relevante significa dominação de mercado), ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

A idéia de mercado relevante é um híbrido jurídico-econômico. ³² Na definição de Forgioni, "o mercado relevante é aquele em que se travam as relações de concorrência ou atua o agente econômico cujo comportamento está sendo analisado". ³³

Diante disso, impossível seria averiguar se determinada operação de concentração acarretaria efeitos danosos à concorrência caso não se soubesse de qual concorrência se trata.

Neste sentido é que o conceito de mercado relevante mostra-se imprescindível. É "[...] em relação a ele que se calculam os indicadores de concentração e se analisam todas as demais condições necessárias à caracterização do poder de mercado e ao seu exercício e os danos à concorrência". ³⁴

O mercado relevante possui, necessariamente, dois aspectos. O primeiro é o mercado geográfico, identificado como espaço físico onde se desenvolvem as relações de concorrência que são consideradas. Esse espaço físico relevante a ser considerado pela autoridade antitruste pode ser dos mais diversos: local, regional, nacional e até mesmo mundial. Forgioni assevera que alguns aspectos devem ser levados em consideração quando de sua delimitação: hábitos dos consumidores, incidência de custos de transporte, características do produto, incentivos de autoridades locais, existência de barreiras à entrada de novos agentes econômicos no mercado. ³⁵

³³ FORGIONI, 1998, p. 200.

³¹ PINHEIRO & SADDI, 2005, p. 371.

³² SALGADO, 1997, p. 53.

³⁴ MELO, 2002, p. 491.

³⁵ FORGIONI, 1998, pp. 205 e 206.

A segunda dimensão do mercado relevante é a material ou de produto. Aqui se considera o produto ou serviço que está enfrentando a concorrência. Para tanto, identificase, primeiramente, se existe ou não fungibilidade entre os produtos. Ou seja, se o consumidor está apto a substituir o produto ou serviço considerado por outro. ³⁶

Outro aspecto que merece atenção são os sinais distintivos do produto, como nome ou marca: "[...] a partir do momento e que os consumidores não têm por hábito substituir o produto identificado pela marca por outro produto que lhe é em tudo semelhante, pode haver a caracterização de vários mercados, derivada da infungibilidade dos produtos". ³⁷

Salgado estabelece uma determinação seqüencial, com encadeamento lógico dos passos de determinação do mercado relevante. Primeiramente, delimita-se o mercado em suas dimensões geográficas e de produto; em um segundo momento, identificam-se as barreiras e condições à entrada; descreve-se, posteriormente, a estrutura do mercado; identifica-se o padrão de competição e, por fim, os competidores ou entrantes potenciais. ³⁸

Outra possibilidade que determinará a análise obrigatória do ato de concentração pela autoridade antitruste brasileira é quando uma das empresas envolvidas ou aquela resultante da operação obtiver um faturamento bruto anual no último balanço de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Vale ressaltar que é a única área na qual se tem entendimento sumulado do CADE:

Súmula nº 1 – Na aplicação do critério estabelecido no art. 54, §3°, da Lei nº 8.884/94, é relevante o faturamento bruto anual registrado **exclusivamente** no território brasileiro pelas empresas ou grupo de empresas participantes do ato de concentração. ³⁹ Publicada no Diário Oficial da União de 18/10/2005 nº 200, Seção 1, página 49.

Dessa forma, qualquer ato de concentração que se enquadre nessas condições deve ser previamente informado à Secretaria de Direito Econômico (SDE) no prazo de 15 (quinze) dias úteis da operação. A SDE aprofunda a análise do ato, coligindo provas e fatos, por meio da obtenção de documentos e da realização de estudos e entrevistas. Com função de auxiliar, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) pode vir a ser

³⁶ FORGIONI, 1998, p. 207.

³⁷ FORGIONI, 1998, p. 207.

³⁸ SALGADO, 1997.

³⁹ CADE. *Súmula nº 1*. <Disponível em: http://www.cade.gov.br/jurisprudencia/sumula.asp>. Acesso em 25 de março de 2007 (sem destaques no original).

chamada para realizar uma averiguação de caráter econômica, elaborando, então, um parecer sobre o caso. Assim, a SDE envia os trabalhos realizados por ela e pela SEAE ao CADE para o julgamento final do ato de concentração. ⁴⁰

Nem todo ato de concentração, mesmo implicando *a priori* uma limitação à concorrência, será negado. Foi dada ao CADE uma margem de discricionariedade para avaliar se os benefícios advindos da concentração, tais como aumento da produtividade, economia de escala, melhoria tecnológica, melhoria da qualidade dos bens ou serviços, aumento de eficiência, entre outros⁴¹, superam os prejuízos à concorrência. Tem-se, portanto, a adoção da regra da razão.

Segundo esta regra, operações de concentração não são prejudiciais ao sistema de *per se*. Mister se faz uma análise caso a caso, vez que nem sempre menos concentração ou mais independência entre empresas significa mais eficiência. ⁴² Isso leva a uma análise mais prolongada e complexa.

Mesmo diante disso, Fonseca aponta ser importante para a economia brasileira a adoção de tal regra.

Para uma economia como a brasileira, na atual fase de seu desenvolvimento, melhor se adequa o critério adotado pela União Européia, em que se admite a **razoabilidade** de algumas ações que possam configurar restrições à concorrência. Os critérios aferidores já examinados devem ser adotados com rigor razoável, principalmente os princípios relativos à **análise econômica do direito** e ao princípio da chamada **regra da razão**. ⁴³

Assim, a análise econômica do direito permite um balanço entre os prejuízos e benefícios de um ato de concentração, possibilitando a admissibilidade de atos dessa natureza.

O CADE, a SDE e a SEAE perfazem o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), atuando conjuntamente na análise dos atos de concentração.

⁴⁰ PINHEIRO & SADDI, 2005, pp. 386 e 387.

⁴¹ Para tanto, ver o art. 54, §1°, I, II, III e IV e art. 54, §2° da Lei 8.884/94. BRASIL. *Lei* 8.884/94. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm. Acesso em 25 de março de 2007.

⁴² PINHEIRO & SADDI, 2005, p. 357.

⁴³ FONSECA, 1997, p. 20.

O CADE foi erigido, de acordo com o art. 3º da Lei Antitruste, a autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, ganhando, dessa forma, um grau de autonomia que antes não possuía.

O termo autarquia refere-se a auto-controle, trata-se de uma pessoa jurídica de direito público criada por lei para realizar funções típicas do Estado. É uma parcela do próprio Estado, dotada de personalidade jurídica própria e relativa autonomia. 44

O CADE é composto, nos termos do art. 4º da Lei, por um Presidente e seis conselheiros, com notável saber jurídico ou econômico, indicados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal. Todos têm mandato específico de dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez ao cargo, nos termos do art. 4º, §1º.

Vê-se, então, que a suposta autonomia e independência da autoridade antitruste não é tão grande assim. Ora, a indicação dos membros pelo Presidente da República revela uma certa ingerência do Poder Executivo nos assuntos de defesa da concorrência. Por outro lado, a fixação do tempo de mandato de todos os componentes do órgão permite uma maior liberdade de decisão.

Além disso, o CADE é uma autarquia judicante, é dizer, um órgão do Poder Executivo com função jurisdicional. Trata-se de exceção no direito brasileiro, que reserva a função jurisdicional tão-somente para o Judiciário. Dessa forma, as decisões do CADE não têm o mesmo poder que possuem as decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Essas são protegidas pelo princípio da coisa julgada, segundo o qual não podem ser modificadas. ⁴⁵ As decisões administrativas do CADE, contudo, não são protegidas por tal princípio. "A coisa julgada administrativa, desse modo, significa tão-somente que determinado assunto decidido na via administrativa não poderá sofrer alteração nessa mesma via administrativa, embora possa sê-lo na via judicial". ⁴⁶

Por isso, as decisões do CADE podem ser revistas no Poder Judiciário, o que vem a trazer certa incerteza e insegurança para o sistema.

⁴⁴ FILHO, 2005, p. 361.

⁴⁵ De acordo com o art. 467 do Código de Processo Civil: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm. Acesso em 25 de março de 2007.

⁴⁶ FILHO, 2005, p. 750.

Por fim, um aspecto que merece atenção é a extraterritorialidade da Lei antitruste brasileira. Dispõe o art. 2º *caput*:

Art. 2º Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

A extraterritorialidade da legislação antitruste demonstra o quão ela é importante para o Estado brasileiro. Significa que, mesmo um ato de concentração praticado por empresas fora do território brasileiro serão objeto de análise do SBDC, caso produza ou possa produzir efeitos na economia nacional.

Rodas e Oliveira atestam que existem atividades que, mesmo ocorrendo fora do território de um Estado, têm efeitos sobre sua economia, possibilitando, portanto, a extraterritorialidade da lei. "Sendo a conduta antitruste levada a cabo externamente, suscetível de causar efeitos danosos no território de dado Estado, muitas vezes este acabar por intervir, aplicando a sua legislação". ⁴⁷

Pinsky, por sua vez, considera a extraterritorialidade da legislação antitruste indispensável por três motivos: sua negação poderia acarretar na formação de paraísos anticoncorrenciais (países com legislação antitruste inexistente ou amena, de onde poderiam ser realizadas práticas atentadoras à concorrência, visando outras nações); as decisões de um país tendem a ser menos rigorosas quando o impacto é sentido total ou majoritariamente no exterior; os países possuem visões diferentes quanto à aplicação antitruste. ⁴⁸

Traçou-se, portanto, as características principais da política antitruste preventiva no Brasil, as quais, em resumo, constituem: tem como marco inicial a Lei 8.884/94, vigente até hoje; utiliza os critérios de vinte por cento do mercado relevante ou de faturamento anual bruto no exercício anterior de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); adota-se a regra da razão; é exercido pelo SBDC, constituído pelo CADE, autarquia federal com

⁴⁷ RODAS & OLIVEIRA, 2004, p. 376. Os autores ainda argumentam que no Brasil as autoridades antitruste não enfrentaram a questão da extraterritorialidade de forma satisfatória a fim de se criar uma principiologia. Contudo, há exemplos de julgados pela autoridade brasileira na qual abordou-se a questão da extraterritorialidade, como o caso do ato de concentração nº 08012.009254/2002-36, envolvendo as empresas The Carlyle Group e Qinetiq Group Plc. RODAS & OLIVEIRA, 2004, p. 382 e 507.

⁴⁸ PINSKY, ?, pp. 132 e 133.

poder judicante cujas decisões estão sujeitas a reexame judicial, SDE e SEAE; tem aplicação extraterritorial.

4 – A política antitruste preventiva na Argentina

Cabe agora uma análise sucinta da política antitruste na Argentina. O controle preventivo da concorrência no país foi inaugurado em um momento posterior ao brasileiro, com a edição da Lei 25.156/99, a atual legislação antitruste argentina. Esta lei sofreu inúmeras modificações com o passar do tempo, especialmente no tocante ao controle de atos de concentração.

A Lei argentina reserva o capítulo III para o tratamento das fusões e concentrações. O art. 6º define concentração econômica como tomada de controle de uma ou várias empresas por meio de um dos atos tipificados em seus incisos: fusão, transferência de fundos de comércio, aquisição de propriedade ou de ações ou títulos de dívida. 49

O art. 8º estabelece as condições que, se presentes, determinam a obrigatoriedade da análise prévia do ato de concentração pela autoridade antitruste. Neste sentido, deverão ser notificados os atos de concentração que envolvam empresas cuja soma do volume total de negócios em território argentino supere duzentos milhões de pesos. A norma dispõe que a notificação deve se dar antes da conclusão do negócio ou uma semana após a conclusão do mesmo. Não há menção à participação em mercado relevante.

O art. 10 prevê situações que estão isentas da obrigatoriedade de notificar a autoridade antitruste, tais como: casos em que o comprador já detenha mais de cinqüenta por cento das ações da firma objeto da operação; ou em casos de aquisição de uma única empresa argentina por uma única empresa estrangeira a qual não possua ações ou participações em outras empresas argentinas.

A autoridade antitruste argentina é a Comissión Nacional de Defensa de la Competencia (CNDC), criada pela Ley 22.262/80. ⁵⁰ A Ley 25.156 prevê a criação de um Tribunal Nacional de Defensa de la Competencia, um órgão independente, autárquico,

⁵⁰ ARGENTINA. *Ley* 22.262/80. http://www.mecon.gov.ar/cndc/memoria97/ley.htm. Acesso em 25 de março de 2007.

.

⁴⁹ ARGENTINA. *Ley* 25.156/99. Disponível em: http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/cdconsumidor/leyes/ley25156.htm>. Acesso em 25 de março de 2007.

vinculado ao Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos de la Nación, nos termos do art. 17. Contudo, o referido Tribunal nunca foi constituído, pelo que a autoridade vigente ainda é a CNDC.

Apresenta-se a seguir tabela que mostra o número de casos de fusão analisados pela CNDC no período entre 2001 e 2005. Percebe-se que a maioria dos casos são aprovados sem restrição, sendo parcela ínfima aqueles que são rejeitados.

Tabela 5 – Casos de Fusão na Argentina analisados pela CNDC - 2001/2005

	Casos abertos	Casos aprovados	Aprovados com condições	Rejeitados	Total de decisões finais
2001	97	98	3	1	102
2002	27	24	1	1	26
2003	44	33	4	1	38
2004	49	41	4	-	45
2005	65	44	2	-	46

Fonte: OECD – Competition Law and Policy in Argentina – 2006.

A CNDC é formada por cinco membros: um presidente e quatro outros componentes, sendo dois advogados e dois economistas. Estes quatro são indicados pelo Presidente da República para um mandato de quatro anos. O presidente da CNDC também é indicado pelo Presidente da República, porém sem um mandato predeterminado. Ele servirá à vontade do chefe do Executivo. Isso faz com que a eleição de um novo Presidente ou a indicação de um novo Ministro da Economia resulte na indicação de um novo presidente para a CNDC. 51

O histórico da CNDC é de pouca independência. Pode-se mesmo dizer que sua estrutura organizacional garante que sofrerá influência política. ⁵² Desnecessário dizer que isso afeta a boa condução da política antitruste, que deve ser livre de interesses políticos do governo, atuando a favor de interesses estatais.

O art. 52 da Lei prevê a possibilidade de revisão das decisões da autoridade antitruste pelo Poder Judiciário, sendo a maioria das apelações dirigidas à Corte Federal de

⁵¹ OECD, 2006, p. 31. ⁵² OECD, 2006, p. 31.

Apelações Cíveis e Comerciais em Buenos Aires, a qual não conta com juízes especializados em Direito da Concorrência, comprometendo a qualidade das decisões.

Por fim, o art. 3º estabelece a extraterritorialidade da Lei:

ARTICULO 3º - Quedan sometidas a las disposiciones de esta ley todas las personas físicas o jurídicas públicas o privadas, con o sin fines de lucro que realicen actividades económicas en todo o en parte del territorio nacional, y las que realicen actividades económicas fuera del país, en la medida en que sus actos, actividades o acuerdos puedan producir efectos en el mercado nacional. A los efectos de esta ley, para determinar la verdadera naturaleza de los actos o conductas y acuerdos, atenderá a las situaciones y relaciones económicas que efectivamente se realicen, persigan o establezcan. ⁵³

Assim, mesmo atos de concentração que ocorram fora do território argentino, caso possam gerar efeitos anticompetitivos em sua economia, sofrerão a aplicação da Lei. Neste sentido, sustenta Cuevas: "si la concentración tiene lugar entre empresas no ubicadas en el país, esa concentración sólo estará sujecta a la jurisdición normativa argentina si produce efectos en el mercado nacional". ⁵⁴

De forma resumida, então, as características da política antitruste preventiva na Argentina são: foi inaugurada em 1999 com a edição da Ley 25.156; utiliza o critério do volume total de duzentos milhões de pesos como condição para notificação obrigatória; são previstas situações nas quais é dispensável a notificação; a autoridade antitruste é a CNDC, a qual não tem margem de independência, sendo alvo de influência política; as decisões da CNDC estão sujeitas e reexame judicial; e é garantida a aplicação extraterritorial.

5 – Comparação entre os ambientes normativo e institucional

Vistas as características principais das políticas antitruste preventiva brasileira e argentina, possível é realizar uma comparação.

ARGENTINA. *Ley* 25.156/99. Disponível em: http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/cdconsumidor/leyes/ley25156.htm. Acesso em 25 de março de 2007.

⁵⁴ CUEVAS, 2005, Tomo II, p. 116.

No que tange ao ambiente normativo, ambas as políticas apresentam características comuns: ambos os ordenamentos inauguraram o controle preventivo na década de 1990, tendo o Brasil feito cinco anos antes, em 1994; ambos os ordenamentos exigem notificação prévia dos atos de concentração às suas autoridades antitruste, ficando a eficácia dos mesmos condicionadas à aprovação da autoridade. Por fim, em ambos os sistemas é prevista a extraterritorialidade das respectivas leis.

Contudo, no que tange ao ambiente institucional, a diferença é marcante. O Brasil conta com um sistema de defesa da concorrência mais estruturado e independente, vez que o CADE constitui-se em autarquia federal, dotado de relativa autonomia. Pelo contrário, na Argentina, não foi criado ainda o Tribunal Nacional de Defensa de la Competencia, sendo a autoridade antitruste a CNDC, cuja independência é no mínimo questionável.

Para se compreender melhor a comparação, elaborou-se a seguinte tabela.

Tabela 6 – Comparação dos ambientes normativo e institucional Brasil e Argentina

	BRASIL	ARGENTINA	
Legislação	Lei 8.884/94	Ley 25.156/99	
Critério	Vinte por cento do mercado	Volume dos negócios em	
	relevante ou faturamento	território nacional acima de	
	bruto anual superior a	duzentos milhões de pesos	
	quatrocentos milhões de		
	reais (aproximadamente	milhões) 55	
	US\$ 194 milhões).		
Exceções	Casos em que a	Previsão de alguns casos	
	concentração gera mais	que não necessitam de	
	eficiência econômica,	notificação prévia, tais como	
	progresso tecnológico etc.	aquisição de empresas	
		falidas.	
Extraterritorialidade	Sim – art. 2°	Sim – art. 3°	
Autoridade Antitruste	CADE	CNDC	
Independência da	Natureza de autarquia,	Independência questionável,	
Autoridade	independência relativa.	se não inexistente.	
Possibilidade de revisão	Sim	Sim	
das decisões			

Pode-se ver, portanto, que o ambiente institucional brasileiro é mais independente, dando maior garantia aos agentes econômicos. No entanto, a possibilidade de reexame pelo

⁵⁵ De acordo com a cotação do dia 26 de março de 2007.

Judiciário pode causar insegurança, tendo em vista brechas legais que possibilitam o adiamento do processo indefinidamente.

Merece destaque o acordo de cooperação firmado entre Brasil e Argentina em 2003 no que tange ao aperfeiçoamento da aplicação de suas respectivas leis de defesa da concorrência. Trata-se do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina relativo à cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em 16 de outubro de 2003 em Buenos Aires. ⁵⁶

Como objetivo, o art. 1º coloca a promoção da cooperação entre as autoridades na área de defesa da concorrência, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis de defesa da concorrência, quanto a cooperação técnica, bem como a garantia de que ambos os países assegurem consideração cuidadosa a seus importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência. Para tanto, o Acordo prevê troca de informações, cooperação na aplicação das leis, cooperação relativa a práticas anticompetitivas no território de um dos países que possam vir a gerar efeitos no território do outro.

Cuida-se de tentativa louvável de aproximar as políticas dos dois países, garantindo um ambiente institucional mais efetivo e uniforme. Contudo, tem havido pouca cooperação formal entre as autoridades, ocorrendo, ocasionalmente, cooperação informal em matérias específicas e esparsas através de telefonemas e trocas de e-mail. ⁵⁷

6 – Conclusões

Viu-se no presente trabalho que a análise do fenômeno jurídico pode ser considerada vazia sem um substrato teórico econômico e, da mesma forma, que a análise econômica é incompleta sem a devida atenção aos ambientes normativo e institucional. Essa é a idéia central do movimento Direito & Economia, que deve prevalecer no estudo da defesa da concorrência.

⁵⁶ CADE. Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina relativo à cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na aplicação de suas Leis de Concorrência. Disponível em: http://www.cade.gov.br/internacional/Acordo_Cooperacao_Brasil_Argentina.pdf>. Acesso em 25 de março de 2007.

⁵⁷ OECD, 2006, p. 37.

Tem-se uma aproximação e interação estreita entre as economias brasileira e argentina que pode ser vista por meio do intenso volume de investimento entre empresas dos Estados, bem como pelo alto número de operações de fusões e aquisições entre eles.

Sendo assim, sugere-se um estudo mais detalhado de suas políticas preventivas de defesa da concorrência. A Lei 8.884/94 é a atual legislação antitruste vigente no Brasil, dotada de caráter de extraterritorialidade, a qual institui pela primeira vez o controle preventivo no ordenamento pátrio. Adota-se a regra da razão e dá caráter de autarquia à autoridade antitruste brasileira, o CADE.

Por sua vez, a lei antitruste vigente na Argentina é a Ley 25.156/99, também dotada de caráter de extraterritorialidade, inaugurando o controle preventivo da concorrência no país. Pode-se dizer que também adota a regra da razão, prevendo a criação de um Tribunal Nacional de Defensa de la Competencia a funcionar como autoridade antitruste, com independência autárquica. Porém, tal órgão jamais foi criado, sendo a autoridade atual a CNDC, cuja independência é no mínimo questionável.

Portanto, percebe-se que os ambientes normativos são semelhantes, não ocorrendo o mesmo com os ambientes institucionais. Sabendo que as instituições influenciam a economia e seu desenvolvimento, sendo esta uma das idéias centrais do movimento Direito & Economia, urge a criação do Tribunal Nacional de Defensa de la Competencia como autoridade antitruste argentina independente, de forma a dar mais estabilidade e segurança ao sistema argentino.

Além disso, as autoridades de ambos os países devem exercer maior cooperação entre si no âmbito do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina relativo à cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em 16 de outubro de 2003 em Buenos Aires, vez que o número de operações de concentração entre os países é grande. Tal cooperação poderia ajudar no cumprimento mais uniforme e adequado das leis de concorrência, garantindo também um ambiente institucional mais seguro e efetivo.

Bibliografia

ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Mercosul no Contexto Global *in*: BASTOS, Celso Ribeiro. FINKELSTEIN, Cláudio (coord.). *MERCOSUL – Lições do Período de Transitoriedade*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

ARGENTINA. *Ley* 22.262/80. http://www.mecon.gov.ar/cndc/memoria97/ley.htm. Acesso em 25 de março de 2007.

ARGENTINA. *Ley* 25.156/99. Disponível em: http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/cdconsumidor/leyes/ley25156.htm. Acesso em 25 de março de 2007.

BONELLI, Regis. Fusões e aquisições no Mercosul. Texto para discussão nº 718. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>. Acesso em 25 de março de 2007.

BRASIL. *Lei* 8.884/94. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm. Acesso em 25 de março de 2007.

CADE. Acordo de Cooperação entre a República Federativa Do Brasil e a República Argentina relativo à cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na aplicação de suas leis de concorrência. Disponível em: http://www.cade.gov.br/internacional/Acordo_Cooperacao_Brasil_Argentina.pdf>. Acesso em 25 de março de 2007.

CADE. *Súmula nº 1*. <Disponível em: http://www.cade.gov.br/jurisprudencia/sumula.asp>. Acesso em 25 de março de 2007 (sem destaques no original).

CEP. Centro de Estudios para la Producción. La inversion extranjera em la Argentina de los Años 90: tendencias e perspectivas. *Estudios de la Economía Real*, n. 10, oct. 1998.

CEP. Centro de Estudios para la Producción. La inversion extranjera em la Argentina de los Años 90: tendencias e perspectivas.. *Sintesis de la Economía Real*, n. 20, nov. 1998.

CEP. Centro de Estudios para la Producción. La inversion extranjera em la Argentina de los Años 90: tendencias e perspectivas. *Sintesis de la Economía Real*, n. 22, jan.-fev. 1999.

CEP. Centro de Estudios para la Producción. La inversion extranjera em la Argentina de los Años 90: tendencias e perspectivas. *Sintesis de la Economía Real*, n. 23, mar. 1999.

CEP. Centro de Estudios para la Producción. La inversion extranjera em la Argentina. Resultados año 2005.

COASE, Ronald. The Nature of the Firm *in*: WILLIAMSON, Olivier. WINTER, Sidney (ed.). *The Nature of the Firm – Origins, Evolution, and Development*. New York: Oxford University Press, 1993.

CUEVAS, Guillermo Cabanellas de las. *Derecho Antimonopólico y de defensa de la competencia (2 tomos)*. 2 ed. Heliasta: Buenos Aires, 2005.

ENGE, Leonardo de Almeida Carneiro. *A Convergência Macroeconômica Brasil-Argentina. Regimes Alternativos e Fragilidade Externa.* Brasília: FUNAG, 2005.

FIANI, Ronaldo. Teoria dos Custos de Transação in: KUPFER, David. HASENCLEVER, Lia (org.). *Economia Industrial – Fundamentos Teóricos e Práticas no Brasil.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2002.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Admissibilidade de atos que limitam a concorrência *in*: Revista de Direito Econômico nº 26. Brasília: CADE, set/dez 1997.

FORGIONI, Paula. Fundamentos do Antitruste. São Paulo: RT, 1998.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 4 ed. São Paulo: RT, 2006.

MELO, Maria Tereza Leopardi. Defesa da Concorrência in: KUPFER, David. HASENCLEVER, Lia (org.). *Economia Industrial – Fundamentos Teóricos e Práticas no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2002.

MERCOSUL. *Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul*. Disponível em: < http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>.

NOBEL PRIZE. Disponível em: http://nobelprize.org/nobel_prizes/economics/laureates/1991/index.html>. Acesso em 25 de março de 2007.

OECD. *Competition Law and Policy in Argentina – a peer review*. 2006. Disponível em: http://www.mecon.gov.ar/cndc/peer/peer_review_eng.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2007.

PINHEIRO, Armando Castelar. SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. Rio de Janeiro, Elsevier, 2005.

PINHEIRO, Armando Castelar. *Direito e Economia num Mundo Globalizado: Cooperação ou Confronto?*. 2003. Disponível em: http://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Armando_Castelar_Pinheiro.pdf>. Acesso em 24 de março de 2007.

PINSKY, Lior. Aplicação Extraterritorial da Lei Antitruste *in*: Revista de Direito Mercantil – industrial, econômico e financeiro vol. 115. São Paulo: Malheiros, jul/set 1999.

RODAS, João Grandino. OLIVEIRA, Gesner. *Direito e Economia da Concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SALGADO, Lucia Helena. O Conceito de Mercado Relevante *in*: Revista de Direito Econômico nº 26. Brasília: CADE, set/dez 1997.

SANTACRUZ, Ruy. Política Antitruste no Brasil: a atuação do CADE *in* Revista Archétypon. Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, ano 8, n. 22, 2000.

SZTAJN, Rachel. ZYLBERSZTAJN, Décio. Análise Econômica do Direito e das Organizações in: SZTAJN, Rachel. ZYLBERSZTAJN, Décio (org.). *Direito & Economia – Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

WILLIAMSON, Olivier. Por que Direito, Economia e Organizações? *In*: SZTAJN, Rachel. ZYLBERSZTAJN, Décio (org.). *Direito & Economia – Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

WORLD BANK. Argentina Data Profile. Disponível em: http://devdata.worldbank.org/external/CPProfile.asp?PTYPE=CP&CCODE=ARG. Acesso em 25 de março de 2007.

WORLD BANK. Brazil Data Profile. Disponível em: http://devdata.worldbank.org/external/CPProfile.asp?PTYPE=CP&CCODE=BRA. Acesso em 25 de março de 2007.

WORLD BANK. Paraguay Data Profile. Disponível em: http://devdata.worldbank.org/external/CPProfile.asp?PTYPE=CP&CCODE=PRY>. Acesso em 25 de março de 2007.

WORLD BANK. Urugay Data Profile. Disponível em: http://devdata.worldbank.org/external/CPProfile.asp?PTYPE=CP&CCODE=URY>. Acesso em 25 de março de 2007.